Alienação parental no ambiente digital: configuração jurídica e responsabilização civil das condutas alienantes nas redes sociais à luz da Lei nº 12.318/2010

Parental alienation in the digital environment: legal configuration and civil liability of alienating conduct on social networks in light of Law No. 12,318/2010

Janderson Antônio da Silva Sales[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR

SALES, Janderson Antônio da Silva; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Alienação parental no ambiente digital: configuração jurídica e responsabilização civil das condutas alienantes nas redes sociais à luz da Lei nº 12.318/2010. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 420-439. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O artigo analisa a configuração da alienação parental no ambiente digital, com ênfase nas condutas praticadas por meio de redes sociais e em suas repercussões jurídicas à luz da Lei nº 12.318/2010. O objetivo é investigar de que forma o Poder Judiciário brasileiro tem reconhecido e tratado essas práticas, considerando as medidas inibitórias e a responsabilização civil do genitor alienador. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter descritivo e explicativo, com emprego do método dedutivo e revisão bibliográfica ancorada em doutrina, legislação e jurisprudência. A manipulação afetiva, antes restrita ao âmbito doméstico, expandiu-se para as plataformas virtuais por meio de práticas como o *cyberbullying* parental e o bloqueio digital, causando danos psicológicos graves e contí-

[1] Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

nuos à criança e ao adolescente, em virtude do alcance e da perenidade das publicações. Embora a legislação não mencione expressamente o ambiente cibernético, o Judiciário aplica interpretação teleológica para proteger o melhor interesse da criança, utiliza a prova digital para embasar suas decisões e observa as atualizações da Lei nº 14.340/2022. A responsabilização civil, efetivada pela condenação em danos morais, cumpre funções compensatória e pedagógica essenciais e reafirma que o direito à convivência familiar deve ser protegido contra abusos praticados tanto no plano físico quanto no virtual.

Palavras-chave: Alienação parental digital. Redes sociais. Responsabilidade civil. Lei nº 12.318/2010. Direito de família.

ABSTRACT

This article analyzes parental alienation in the digital environment, focusing on conduct carried out through social networks and its legal repercussions in light of Law No. 12,318/2010. The objective is to investigate how the Brazilian Judiciary has recognized and treated these practices, considering inhibitory measures and the civil liability of the alienating parent. The study adopts a qualitative, descriptive, and explanatory approach, using the deductive method and a bibliographic review anchored in legal scholarship, legislation, and case law. Affective manipulation, previously restricted to the domestic sphere, has expanded to virtual platforms through practices such as parental *cyberbullying* and digital blocking, causing severe and continuous psychological harm to children and adolescents due to the reach and permanence of posts. Although the legislation does not expressly mention the cyber environment, the Judiciary applies a teleological interpretation to protect the best interests of the child, relies on digital evidence to support its decisions, and observes the amendments introduced by Law No. 14,340/2022. Civil liability, enforced through awards of moral damages, performs essential compensatory and pedagogical functions and reaffirms that the right to family life must be protected against abuses committed both in the physical and in the virtual realm.

Keywords: Digital parental alienation. Social networks. Civil liability. Law No. 12,318/2010. Family law.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema "Alienação parental no ambiente digital: configuração jurídica e responsabilização civil das condutas alienantes nas

redes sociais à luz da Lei 12.318/2010" revela-se pertinente diante da crescente inserção das relações familiares no ambiente virtual. As redes sociais passaram a ser espaço de interação e, simultaneamente, de conflitos, tornando-se também um campo onde práticas de alienação parental podem se manifestar de forma mais ampla e danosa, especialmente pelo alcance público e pela permanência dos registros digitais.

A relevância jurídica deste estudo decorre da necessidade de interpretar a Lei nº 12.318/2010 em um cenário tecnológico não previsto à época de sua promulgação. Embora a legislação disponha sobre os atos de alienação parental, não contempla expressamente a utilização de meios digitais, exigindo do Poder Judiciário a aplicação de uma interpretação sistemática e teleológica e a construção de parâmetros jurisprudenciais. Tal lacuna gera incertezas na prática forense e demanda uma análise científica para a adequada proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante desse contexto, o presente trabalho levanta o seguinte problema de pesquisa: de que forma o Poder Judiciário brasileiro tem reconhecido e tratado a alienação parental praticada nas redes sociais, considerando os limites e responsabilidades jurídicas decorrentes dessa conduta? A pesquisa busca contribuir tanto no campo acadêmico quanto na prática jurídica, colaborando para o avanço doutrinário e fornecendo subsídios à atuação de operadores do Direito e à formulação de políticas de proteção da infância.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, voltada para a interpretação e análise de conceitos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais, sem necessidade de mensuração estatística. O estudo possui caráter descritivo, ao identificar condutas alienantes em redes sociais, e explicativo, ao analisar as causas que levam os tribunais a adotar determinados entendimentos e os critérios jurídicos que embasam a responsabilização civil do genitor alienador. O método de abordagem adotado é o dedutivo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica ancorada em doutrina, legislação e jurisprudência. A análise

das fontes permitiu o exame crítico de decisões judiciais para alcançar uma conclusão consistente sobre a problemática proposta.

1 ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318/2010

O presente capítulo propõe uma análise introdutória e fundamental sobre o instituto da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. Para compreender a complexidade desse fenômeno, é imperativo retroceder à sua base conceitual e observar como o Direito de Família evoluiu para proteger não apenas o patrimônio ou a guarda física, mas, prioritariamente, a integridade psíquica e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, enquanto fenômeno social e psicológico, representa uma forma de violência contra a criança e o adolescente, manifestada pela manipulação emocional por um dos genitores para romper os laços afetivos com o outro. O conceito ganhou relevância científica e jurídica a partir da década de 1980, impulsionado fundamentalmente pelos estudos do psiquiatra norte-americano Richard Gardner.

A partir de seus estudos iniciais publicados em 1985, Gardner formulou o conceito de "Síndrome de Alienação Parental" (SAP) aprofundando o tema posteriormente em sua obra de 1992 (GARDNER,1992). Gardner a descrevia como uma desordem da criança que, mediante doutrinação exercida por um genitor (o alienador), passa a manifestar uma campanha de denegrimento e rejeição contra o outro genitor (o alienado) de maneira persistente e sem justificativas objetivas. Cumpre ressaltar, contudo, que a referida "síndrome" não é reconhecida pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) nem pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11). Esse fator influenciou diretamente a opção do legislador pátrio por não utilizar o termo "síndrome" na

Lei nº 12.318/2010, distanciando o instituto jurídico de um viés estritamente patológico.

No cenário jurídico brasileiro, a doutrina superou a abordagem estritamente médica para adotar uma perspectiva social e legal, absorvendo o conceito para a realidade legal. A jurista Maria Berenice Dias, uma das principais referências no tema, define o instituto como um abuso psicológico que visa gerar uma ruptura na relação familiar. Segundo Dias (2024, p. 45), "a alienação parental representa uma forma de abuso psicológico contra a criança". Essa definição ressalta o caráter manipulador da conduta e o imperativo de resguardar a integridade psíquica da criança e do adolescente.

Assim, a alienação não se limita a um simples desentendimento entre os pais, constituindo uma intervenção psicológica destrutiva na formação do indivíduo. O jurista Rodrigo da Cunha Pereira (2010) reforça que o fenômeno é complexo e deve ser analisado sob a perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio fundamental. Para Pereira, a prática é uma grave violação do direito da criança ou do adolescente de conviver com o pai ou a mãe e de ter uma família saudável. Dessa forma, trata-se de uma interferência indevida com o objetivo final de causar prejuízos irreparáveis ao vínculo afetivo, configurando uma violência silenciosa cujas sequelas emocionais costumam ser profundas e irreversíveis.

1.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A base para o combate à alienação parental no Brasil encontra-se fundamentada na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 227, que instituiu a Doutrina da Proteção Integral. A Carta Magna estabeleceu o Princípio da Prioridade Absoluta, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 diz:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Nesse sentido, a proteção integral deixa de ser apenas um conceito abstrato e passa a exigir do Poder Judiciário uma postura ativa. Quando um dos genitores pratica atos que visam excluir o outro da vida do filho, ele viola diretamente o direito da criança de ter um desenvolvimento harmonioso. A convivência familiar é um direito fundamental do filho, justificando a intervenção estatal para garantir que esse vínculo não seja rompido por manobras emocionais ou digitais, visto que a privação injustificada do convívio é uma forma de negligência e crueldade.

1.3 ANÁLISE DETALHADA DA LEI Nº 12.318/2010

A promulgação da Lei nº 12.318, em 26 de agosto de 2010, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer e tipificar legalmente a alienação parental, preenchendo uma lacuna legislativa crucial. O legislador buscou proteger o melhor interesse da criança, assegurando o direito a uma convivência familiar saudável e oferecendo ao magistrado instrumentos para identificar e punir a prática.

O artigo 2º da referida lei define a alienação parental como:

> A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010).

A legislação apresenta, no parágrafo único de seu artigo 2°, um rol exemplificativo das condutas que configuram a alienação parental. É es-

sencial transcrever estas formas para a exata compreensão do instituto perante o caso concreto:

> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010).

Para coibir tais atos, a norma permite que o juiz utilize uma série de medidas previstas no artigo 6º para preservar a convivência familiar. Tais medidas variam progressivamente desde a simples advertência, passando pela fixação de multa e ampliação da convivência, até a alteração ou inversão da guarda, com as atualizações procedimentais introduzidas pela Lei n° 14.340/2022. O espírito da lei não é punir o genitor por mera vingança estatal, mas sim garantir que o fluxo de afeto seja restaurado, evitando que o afastamento cristalize o ódio na memória da criança ou do adolescente priorizando a saúde mental da criança acima das desavenças adultas.

Cumpre ressaltar que a Lei n° 14.340/2022 promoveu importantes alterações na Lei n° 12.318/2010, revogando expressamente o inciso VII do art. 6° (que previa a suspensão da autoridade parental como medida isolada do dispositivo) e acrescentando o art. 8°- A, o qual determina que a oitiva de crianças e adolescentes em processos de alienação parental observe o procedimento da escuta especializada e do depoimento especial (Lei n° 13.431/2017).

Cabe registrar, por fim, que a Lei n° 12.318/2010 permanece plena e integralmente vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Embora existam proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional buscando sua alteração ou revogação - a exemplo do Projeto de Lei n° 2.812/2022 -, a norma segue como o diploma legal regente para a identificação e o combate aos atos de alienação parental, devendo ser aplicada sob a ótica da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 A CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO AMBIENTE DIGITAL

O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais alteraram profundamente as dinâmicas de convivência familiar, transferindo grande parte das interações afetivas para o plano virtual. No contexto de rupturas conjugais conflituosas, as ferramentas digitais deixaram de ser apenas meios de comunicação para se tornarem potentes instrumentos de controle, monitoramento e manipulação.

Cumpre registrar, como ressalva conceitual prévia, que a expressão "alienação parental digital" é adotada neste estudo como uma categoria analítica e doutrinária para descrever as manifestações das condutas alienantes intermediadas por tecnologias de informação e redes sociais, não constituindo um tipo penal ou figura jurídica autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

A alienação parental, que anteriormente ficava restrita ao convívio físico e à comunicação verbal direta dentro do lar, encontra hoje no ambiente digital um novo e perigoso campo de propagação. Esse novo cenário é caracterizado, sobretudo, pelo alcance ilimitado e pela perenidade das informações publicadas online, o que agrava significativamente os danos psicológicos infligidos à criança e ao adolescente.

2.1 O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

As redes sociais estabeleceram uma nova forma de exposição da vida privada, onde a fronteira entre o íntimo e o público tornou-se extremamente fluida. No âmbito do Direito de Família, essa superexposição é frequentemente utilizada como arma em processos judiciais. Quando um genitor utiliza plataformas de amplo alcance como *Instagram*, *Facebook* ou *TikTok* para projetar uma imagem negativa do outro genitor, ele está potencializando o dano psicológico da criança e do adolescente. A ofensa deixa de ser restrita ao ambiente doméstico e ganha uma plateia incontrolável, composta por amigos, familiares e colegas de escola da criança ou do adolescente. A exposição pública de conflitos familiares nessas redes agrava severamente o dano causado à criança ou ao adolescente, pois a humilhação e a desqualificação adquirem um alcance viral e permanente.

Além disso, a imediatidade das mensagens e a possibilidade de monitoramento constante através de dispositivos móveis criaram o perigoso fenômeno da "vigilância digital". Essa presença virtual massiva e ininterrupta é frequentemente utilizada para minar a autoridade do genitor que detém a guarda física no momento, interferindo diretamente no tempo de qualidade e na autonomia das relações parentais. O impacto psicológico dessa interferência é ampliado pela impossibilidade de a criança se desconectar do conflito, que passa a persegui-la através da tela do celular em tempo integral. A tecnologia, que em tese deveria aproximar pais e filhos, acaba sendo desvirtuada e utilizada para afastar e segregar os vínculos afetivos.

2.2 CONDUTAS ALIENANTES EM PLATAFORMAS DIGITAIS: EXPOSIÇÃO E EXCLUSÃO VIRTUAL

No ambiente cibernético, a alienação parental manifesta-se através de condutas específicas que, em um primeiro momento, parecem desafiar

a interpretação literal e clássica da legislação. A prática da desqualificação assume, modernamente, contornos de um verdadeiro "cyberbullying parental" sempre que o alienador publica críticas, ironias ou ofensas diretas ao outro genitor em perfis públicos ou em grupos de aplicativos de mensagens. Tais atos não apenas difamam o adulto, mas criam um constrangimento público avassalador para a criança ou o adolescente, que muitas vezes se sente compelido a tomar partido na disputa virtual apenas para evitar represálias do genitor com quem convive.

Apesar da Lei nº 12.318/2010 não mencionar expressamente em seu texto o uso de redes sociais ou ferramentas digitais, a doutrina dominante compreende que a norma possui ampla aplicabilidade ao ambiente virtual. Como bem preceitua o jurista Rolf Madaleno (2017), a Lei nº 12.318/2010 foi concebida de forma ampla o suficiente para abarcar essas novas modalidades de alienação que emergem com a contínua evolução tecnológica. Para o autor, atitudes como publicar fotos ou mensagens denegrindo o ex-parceiro, incentivar comentários negativos online ou monitorar as interações do filho em redes sociais para controlar a comunicação com o outro genitor são exemplos de atos que se amoldam às hipóteses legais previstas para a caracterização da alienação parental, pois visam o mesmo objetivo destrutivo que a lei pretende coibir. Portanto, a interpretação sistemática e teleológica da Lei 12.318/2010 revela-se um imperativo para que o Poder Judiciário atue de maneira eficaz.

Outra conduta recorrente e altamente danosa na contemporaneidade é a exclusão ou o bloqueio digital. Impedir deliberadamente que o filho se comunique com o genitor alienado por meio de chamadas de vídeo ou aplicativos de mensagens configura uma forma moderna, silenciosa e muito eficaz de obstrução do contato parental. Adicionalmente, a prática de criar perfis falsos para vigiar o ex-cônjuge ou a manipulação das próprias redes sociais da criança ou do adolescente para enviar mensagens agressivas constituem formas graves de abuso emocional. O objetivo último dessas condutas virtuais é o apagamento completo da figura do

genitor alienado no cotidiano digital da prole, provocando um isolamento afetivo que a lei busca repelir com máximo rigor.

2.3 A PROVA DIGITAL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A caracterização jurídica da alienação parental no ambiente virtual exige um cuidado técnico especial com a preservação e a validade das provas apresentadas em juízo. Diferente do depoimento verbal, que pode ser vago ou contestado por falta de memória, a prova digital possui rastro, mas é extremamente volátil e fácil de ser apagada ou editada. Capturas de tela (prints), embora muito comuns no dia a dia jurídico, são frequentemente questionadas quanto à sua integridade e autenticidade.

Por esse motivo, a doutrina moderna recomenda a utilização de atas notariais ou softwares de preservação de evidências digitais que garantam a autenticidade, integridade, preservação e rastreabilidade da evidência digital. A conduta alienante, antes restrita ao ambiente privado, agora se propaga, atingindo um número incontável de pessoas e deixando um rastro digital que pode ser irreparável, exigindo rigorosa documentação probatória.

O Poder Judiciário tem passado a analisar não apenas o texto das mensagens, mas também os metadados, a frequência das postagens e o contexto das interações virtuais. A análise técnica dessas evidências, quando cruzada com o estudo psicossocial realizado por peritos, permite que o magistrado identifique padrões de comportamento repetitivos que configuram a prática da alienação digital.

A prova digital, portanto, constitui elemento probatório potencialmente preservável e suscetível de verificação técnica, apto a documentar padrões de comportamento e abusos psicológicos praticados por meio de telas e plataformas virtuais, fornecendo ao magistrado elementos sólidos para a apreciação das medidas cabíveis. Essa documentação é de suma importância, pois o entendimento doutrinário e jurisprudencial contemporâneo indica que as condutas de alienação praticadas no ambiente vir-

tual extrapolam meros conflitos familiares, configurando grave violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente, cujos direitos de imagem, intimidade e integridade psíquica restam expostos e comprometidos publicamente.

3 A RESPOSTA DO PODER JUDICIÁRIO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

O encerramento desta pesquisa dedica-se à análise minuciosa da aplicação prática do ordenamento jurídico brasileiro diante dos casos concretos de alienação parental realizados no ambiente digital. Uma vez identificada e comprovada a conduta alienadora nas redes sociais ou plataformas de comunicação instantânea, cabe ao Poder Judiciário intervir de forma enérgica e eficaz. O objetivo central dessa intervenção jurisdicional não é meramente punitivo, mas sim pautado no Princípio da Proteção Integral e no Primado do Melhor Interesse da Criança, buscando incessantemente a restauração do convívio familiar e a preservação da saúde mental da criança e do adolescente face aos abusos virtuais.

3.1 CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO VIRTUAL

A jurisprudência brasileira tem enfrentado situações relacionadas à alienação parental e à proteção da convivência familiar, embora ainda sejam necessárias investigações específicas sobre a incidência dessas condutas no ambiente digital. A crescente manifestação de conflitos no meio cibernético tem levado o Poder Judiciário a aplicar as diretrizes da Lei n° 12.318/2010 a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, tendo como vetor orientador a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Os magistrados, ao analisarem tais demandas, observam que a exposição de conflitos familiares na internet pode agravar o dano, pois a humilhação e o constrangimento não se limitam ao círculo privado, mas ganham uma dimensão pública. Diferente das ofensas verbais proferidas

estritamente no âmbito doméstico, as postagens em redes sociais como *Instagram, Facebook e TikTok*, bem como as trocas de mensagens em aplicativos de comunicação instantânea, possuem um caráter documental que fornece elementos probatórios sujeitos a mecanismos de preservação e verificação técnica.

Na prática forense, condutas como a publicação de vídeos depreciativos, comentários ofensivos ou o uso de redes sociais para constranger o outro genitor podem ser enquadradas como atos de alienação parental. Para avaliar a gravidade da interferência psicológica e do prejuízo ao vínculo afetivo, o Poder Judiciário vale-se do auxílio de equipes multidisciplinares e peritos técnicos.

A título de exemplificação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à gravidade dos atos de alienação e à necessidade de intervenção estatal em favor do melhor interesse do filho, destaca-se o seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. CONFIGURAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, constituindo verdadeira campanha de desmoralização. A conduta do genitor alienador ofende direito fundamental da criança de convivência familiar saudável, configurando abuso moral que demanda a atuação protetiva do Estado. A fixação de medidas protetivas, que podem culminar na alteração da guarda ou suspensão da autoridade parental, deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança. (STJ, REsp 1.626.495/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 01/03/2017)

Diante da comprovação dos atos alienantes, as decisões judiciais têm determinado medidas imediatas, tais como a remoção de conteúdos virtuais ofensivos, a fim de mitigar a exposição da criança e do adolescente. Essa tutela inibitória demonstra a capacidade de adequação do ordenamento jurídico às novas dinâmicas sociais. Além disso, os tribunais têm

aplicado as medidas progressivas do art. 6° da legislação para cessar o ilícito e resguardar o direito à convivência familiar saudável.

3.2 MEDIDAS INIBITÓRIAS E A EFICÁCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI

Para assegurar a efetividade das decisões, o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 estabelece um arcabouço de ferramentas inibitórias e repressivas que o juiz possui para combater o genitor alienador. É fundamental transcrever o comando da referida norma:

> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; [...] (Brasil, 2010).

A análise aprofundada dessas medidas demonstra que o magistrado deve agir de forma progressiva e proporcional à gravidade do ilícito. No ambiente digital, a aplicação de multas pecuniárias diárias (*astreintes*) é a medida inicial mais comum para forçar a remoção imediata de conteúdos ofensivos da internet. Caso a campanha de desqualificação continue através de "indiretas" ou novas postagens públicas, o juiz pode determinar o acompanhamento psicológico obrigatório do núcleo familiar.

Em casos de obstrução digital severa, como o bloqueio deliberado do genitor alienado no telefone celular do filho, a legislação autoriza a alteração do regime de convivência familiar, visando compensar o tempo de isolamento provocado artificialmente pelo alienador. Se a conduta per-

sistir de forma contumaz, desafiando as ordens judiciais, o Judiciário é autorizado a aplicar a medida extrema de inversão da guarda, evidenciando a plena aplicabilidade do ordenamento jurídico e a eficácia da tutela estatal frente às condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual.

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR ALIENADOR POR DANOS MORAIS

A prática de atos de alienação parental pode configurar violação de direitos da criança ou do adolescente e, conforme as circunstâncias do caso concreto, ensejar as medidas previstas na Lei n° 12.318/2010, além de eventual responsabilização civil, representando, segundo Madaleno (2024), uma grave desestruturação familiar. Para compreender o dever de indenizar gerado por essas condutas, especialmente no ambiente digital, é imperativa a leitura conjunta dos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Brasil, 2002)

Conforme ensina Tartuce (2025), a violação dos deveres inerentes ao poder familiar pode ensejar a obrigação de indenizar, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil e demonstrados a conduta, o dano e o nexo causal, conforme as circunstâncias do caso concreto. No ambiente digital, o dano moral assume uma faceta ainda mais grave devido à "viralização" e à dificuldade de apagar as marcas de uma campanha de desqualificação. A exposição de vida íntima na internet, com a finalidade de manipular, é considerada um ato ilícito que gera o dever de reparação, uma vez que causa sofrimento psicológico e prejuízo à honra.

A responsabilidade civil neste cenário possui funções compensatória, preventiva e pedagógica. A jurisprudência moderna já admite a con-

denação por danos morais não apenas em favor do genitor atingido, mas também em favor da própria criança ou do adolescente, que sofre um dano existencial ao ter seu desenvolvimento psicológico comprometido pela manipulação digital. Em diversas sentenças, o alienador tem sido condenado a pagar indenização por danos morais ao genitor alienado e, em alguns casos, até mesmo à própria criança.

A fixação do valor indenizatório leva em conta a extensão do dano. Publicações em redes sociais com grande número de seguidores ou em grupos de família e escola aumentam a gravidade da ofensa. A tutela jurisdicional, portanto, vai além da aplicação das medidas previstas na lei, englobando a proteção da integridade psíquica da criança e do adolescente. Assim, a responsabilidade civil no Direito de Família contemporâneo reafirma que o afeto e o respeito mútuo são bens jurídicos tutelados, e sua violação através de ferramentas tecnológicas enseja a devida reparação nos termos da lei.

3.4 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR

Embora o poder Judiciário possua medidas repressivas e inibitórias, o espírito primordial da Lei n° 12.318/2010 não é punir o genitor alienador por mera vingança estatal, mas sim garantir que o fluxo de afeto seja restaurado. Diante da complexidade e da volatilidade da alienação digital, a mera imposição de uma sentença condenatória muitas vezes não é suficiente para cessar a hostilidade latente entre os ex-cônjuges.

Nesse cenário, ganham destaque os métodos autocompositivos de resolução de conflitos. Historicamente, a sociedade brasileira possui raízes intimamente ligadas à cultura do litígio, perpetuando a ideia de que a resolução de qualquer desavença deve estar associada a uma sentença judicial imposta. Contudo, buscando pacificar as relações, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n° 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, fomentando a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de

Conflitos (CEJUSCs). A atuação desses centros possui papel de destaque nas Varas de Família, alcançando conflitos que envolvem a guarda e o direito de convivência.

A doutrina processual e familiarista contemporânea entende que os litígios familiares, especialmente aqueles permeados por campanhas de desqualificação cibernética, exigem uma abordagem estrutural diferenciada. Sobre a necessidade desse tratamento humanizado no Judiciário, a doutrina especializada destaca que conflitos dessa natureza demandam a promoção do diálogo e o restabelecimento da comunicação, possibilitando a transformação do litígio e a construção de um consenso eficaz. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 165, § 3º, e a própria Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), orientam que a figura da mediação é instrumento vocacionado entre as partes, característica fundamental das relações parentais.

Enquanto o ambiente digital estimula a impulsividade e a agressividade, a sala de mediação oferece um ambiente neutro e sigiloso. O objetivo é desconstruir a cultura do litígio e resgatar o protagonismo e a responsabilidade pessoal das partes, demonstrando aos pais que a disputa virtual traz prejuízos a todo o núcleo familiar. A mediação, portanto, pode atuar de forma colaborativa com a Lei da Alienação Parental, não para enfraquecer o Poder Judiciário, mas para ampliar as possibilidades de resolução, evitando que a criança ou o adolescente permaneça no centro de disputas virtuais.

Dessa forma, antes da aplicação de sanções mais drásticas que poderiam afastar ainda mais o filho de sua família, o encaminhamento do núcleo familiar para o atendimento multidisciplinar e para a mediação nos CEJUSCs pode constituir instrumento complementar de tratamento do conflito, desde que presentes condições adequadas para sua utilização e preservado o melhor interesse da criança ou do adolescente. Esse mecanismo atua sobre as causas do litígio, buscando neutralizar a utilização das plataformas digitais como arma de disputa e favorecendo a pacificação das relações parentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que a alienação parental, um fenômeno amplamente identificado e debatido no campo da psiquiatria e psicologia desde a década de 1980, encontrou no ambiente digital contemporâneo um terreno altamente fértil e perigoso para a sua expansão. A análise rigorosa da Lei nº 12.318/2010 demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro possui ferramentas normativas robustas para o combate a essa prática; todavia, a eficácia dessas normas exige uma postura ativa e uma interpretação sistematica e teleológica por parte dos operadores do Direito, a fim de adequar o texto legal às inovações das redes sociais.

Verificou-se ao longo da pesquisa que práticas modernas como o "cyberbullying" parental, o denegrimento público em perfis virtuais e a exclusão/bloqueio digital são condutas de elevada relevância e impacto no ambiente digital na atualidade. Nesse cenário tecnológico, a prova digital materializada por meio de atas notariais e preservação técnica de metadados tornou-se o principal e mais seguro instrumento de defesa do genitor alienado. Essas provas documentais permitem ao magistrado visualizar, com clareza, o padrão contínuo de comportamento abusivo que, no passado, costumava ficar restrito e oculto entre as paredes do lar.

Além da repressão legal, o estudo evidenciou a importância inegável dos métodos autocompositivos, em especial a mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs). A pacificação das relações através do diálogo apresenta-se como importante instrumento de pacificação para desconstruir a cultura do litígio, resgatando a responsabilidade parental e curando as feridas emocionais antes que elas se transformem em agressões públicas irreversíveis na internet.

Por fim, conclui-se que a resposta do Poder Judiciário a essas demandas deve ser não apenas célere, mas fundamentalmente multidisciplinar. A responsabilização civil do genitor alienador no ambiente virtual,

efetivada através da condenação em danos morais, exerce um papel pedagógico de suma importância, reforçando para toda a sociedade que o direito à convivência familiar é um patrimônio imaterial da criança, devendo ser protegido contra qualquer modalidade de manipulação, seja ela perpetrada no plano físico ou no ciberespaço. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve consubstanciar-se como o vetor interpretativo fundamental a orientar as decisões judiciais, assegurando que o Estado cumpra o seu dever de garantir que a tecnologia e as redes sociais sirvam para aproximar laços e afetos, e jamais como instrumentos para destruí-los.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5.** 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Lei n° 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Lei n° 14.340, de 18 de maio de 2022. **Altera a Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n° 1.626.495/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de setembro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. **The Journal of the American Academy of Psychoanalysis and Dynamic Psychiatry**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 55-70, 1985.

GARDNER, Richard A. **The parental alienation syndrome:** a guide for mental health and legal professionals. Cresskill: Creative Therapeutics, 1992.

MADALENO, Rolf. Alienação parental: uma desestruturação da família contemporânea. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, [s. l.], v. 5, n. 14, p. 53-70, fev./mar. 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: CID-11.** 11. rev. Genebra: OMS, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2025.